Processo: 31/022.003/2021
Pag.
Data: __/ / Rubrica:



Pregão nº 0001/2024 - AGEPEN Processo nº 31/022.003/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital do Processo Administrativo nº 31/022.003/2021 — Pregão Eletrônico nº 0001/2024 - AGEPEN, cujo objeto é "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO COM FORNECIMENTO DE DISPOSITIVOS, MATERIAIS E SERVIÇOS".

1. PRELIMINARMENTE

No dia 22/04/2024, foi protocolado junto a Secretaria Executiva de Licitações, da Secretaria de Estado de Administração/SAD, a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico n° 0001/2024 - AGEPEN, pela empresa **SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, já devidamente qualificada nos autos, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre apreciar o requisito da admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido em Lei.

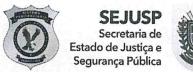
A respectiva sessão pública está prevista para o dia 09/05/2024, e a impugnação foi protocolada no dia 22/04/2024, restando, assim cumprido o prazo exigido pelo item 6.2.1 do Edital do Pregão nº 0001/2024.

Auferida a TEMPESTIVIDADE da impugnação, e analisando as razões apresentadas pela Licitante Impugnante, passamos ao mérito.

2. DO MÉRITO

- a) A impugnante aduz, em suma, que o Edital não estipula tempo mínimo e máximo para a realização dos procedimentos de testes, cita além da falta de definição de tempo e de realização em sessão pública dos testes. Em suma, solicita esclarecimento de quais serão os tempos definidos para cada etapa do procedimento de testes, bem como se eles serão realizados exclusivamente em sessão pública.
- **b)** Aduz a impugnante que o Edital não estabeleceu prazos de entrega detalhados para substituição dos equipamentos. Alega ainda que a ausência de um cronograma claro pode resultar em possível benefício indevido à atual contratada, gerando parcialidade no processo. A impugnante solicita que seja estabelecido um cronograma de entrega detalhado para substituição dos equipamentos, ou seja, entrega dos dispositivos novos.
- c) A impugnante requisita que seja esclarecido qual foi o critério técnico utilizado para justificar a contratação de GSM Quad Band ao invés de uma tecnologia superior.
- d) A impugnante questiona a permissão de utilização de SIM Card Multioperadora, ressaltando que ANATEL, entidade estatal responsável por regular o setor brasileiro de telecomunicações, proíbe a utilização de SIM Cards Multioperadora em regime de roaming permanente. Sendo assim, indica revisão dessa permissão.

Processo: 31/022.003/2021
Pag.
Data: _/ / Rubrica:





Além disso, cabe destacar que o estabelecimento de prazos requerido pela impugnante já consta no Termo de Referência da contratação. A estruturação da Central de Monitoramento, item que abarca o fornecimento dos dispositivos em menção pela impugnante, tem o prazo estipulado no item 1.13.3, nesses termos:

1.13.3. Toda estrutura deverá ser disponibilizada em até 30 dias corridos após o início do contrato, em sua totalidade, independentemente da quantidade de diárias contratadas e/ou da quantidade de dispositivos ativos no sistema.

Quanto aos demais prazos cabíveis, o Termo de Referência estipula cronograma no item 10.12, onde constam prazos para as diversas atividades, expressamente detalhadas, a serem executadas a partir da assinatura do contrato, em um período de 05 até 45 dias.

10.12. CRONOGRAMA

10.12.1. O objeto desta licitação deverá seguir os prazos determinados pelo cronograma abaixo, contados, a partir da assinatura do contrato, sempre em dias corridos. (...)

Portanto, entende-se que o Termo de Referência já atende à solicitação da impugnante. Desse modo, o Termo de Referência não merece reformas no que tange a este assunto, devendo ser mantido nos seus exatos termos.

Resposta ao item "c":

Entende-se como relevante o questionamento da impugnante, considerando o constante surgimento de novas tecnologias no mercado. Porém, verifica-se que a tecnologia GSM é a mais comum e consolidada, e garante o atendimento a contento da demanda. Há que se considerar também que este requisito contribui para a competitividade do certame, considerando que qualquer empresa do mercado possui plenas condições de atende-lo, de forma que a exigência de novas tecnologias constituiria prováveis restrições ou direcionamento.

Portanto, entende-se que o item 1.10.15 do Termo de Referência não merece reforma, devendo ser mantido nos seus exatos termos.

Resposta ao item "d":

Corroborando com a análise da impugnante, verifica-se que a tecnologia M2M (Machine to Machine) que utiliza o "roaming permanente" não possui respaldo ou regulamentação por parte da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. No entanto, o texto do item 1.10.18 é claro quanto a essa exigência, conforme a seguir:

"1.10.18. O dispositivo deve contar, obrigatoriamente, com a instalação de 2 (dois) chips "SIM Card" de operadoras de telefonia móvel celular distintas, ou a instalação de 1 (um) ou mais chips com tecnologia M2M

Processo: 31/022.003/2021
Pag.
Data: __/ / Rubrica:





Cabe destacar que esse assunto já foi objeto de menção e esclarecimento em impugnação anterior da mesma empresa ora impugnante, mantendo-se para o atual momento o mesmo entendimento expresso na oportunidade anterior.

O 1.11.8 não impõe o tipo de tecnologia de detecção a ser empregada, porém, estabelece que a detecção de metal deve ocorrer por "ferramenta específica" com o fim de constatar o envelopamento, tendo em vista que tal exigência constitui objetivo precípuo do dispositivo (tornozeleira), que é de efetuar o monitoramento eletrônico, podendo constatar com precisão as violações ocorridas, para providências assertivas. Assim, deixar de prever uma exigência que detecte e alerte o envelopamento do equipamento com material metálico, impactaria na perda da própria essência do objeto, haja vista que o reeducando monitorado pode violá-lo sem que haja a correta comunicação com a central, obrigando a realização de uma operação que seria mais dispendiosa para a Administração do que um alarme preciso para constatação do evento.

Como outrora demonstrado, tal exigência é encontrada também no edital a seguir, quando o objeto versa sobre contratação de serviço similar, senão vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 324/2022/ALFA/SUPEL/RO, PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0033/200302/2020-51 DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

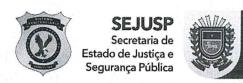
9.19. O DISPOSITIVO (peça única ou rastreador e a cinta) deverá possuir mecanismo que detecte e alerte (vibração e visual) que a TORNOZELEIRA não foi conectada corretamente, bateria em descarga, bateria em recarga, sem sinal de comunicação de dados, corte da cinta e/ou não detecção do corpo do MONITORADO e detecção de jamming e envelopamento do equipamento com papel alumínio ou outro material metálico com o objetivo de bloquear sinal de GPS e GPRS por parte do REEDUCANDO(A), informando à CENTRAL DE MONITORAMENTO:

É imperioso que a Administração obedeça ao princípio da isonomia e assegure a igualdade de condições às licitantes, conforme bem observa a impugnante. No entanto, tão importante quanto, é satisfazer plenamente e de forma eficiente à demanda pretendida, cujos requisitos incluem, como já dito, a constatação inequívoca dos eventos de violação ocorridos, que contribua para a redução dos gastos com operações de confirmação "in loco", com um sistema capaz de prover informações objetivas e precisas, geradas pelos equipamentos e pelo software de monitoramento, que não sejam provenientes de análise subjetiva de um conjunto de fatores que indique uma possível violação, de forma a subsidiar assertivamente as decisões judiciais e medidas administrativas, afastando o risco de erros grosseiros que incorram em prejuízos ao erário público com reparações evitáveis.

A restrição da competição deve ser evidentemente afastada. Contudo, a contratação de um serviço que se revele ineficiente acarretaria em graves prejuízos à Administração Pública, com flagrante violação aos princípios da eficiência e da legalidade. Vale asseverar que cabe ao mercado se adequar às demandas da Administração Pública, sendo vedado à esta comprometer o pleno atendimento dos fins propostos, sob pretexto de ampliar a competitividade. Prevalece o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Portanto, entende-se que o item 1.11.8 do Termo de Referência não merece reforma, devendo ser mantido nos seus exatos termos.

Processo: 31/022.003/2021 Pag. Rubrica:



possível de empresas possa participar. Entretanto, nem todas as tecnologias ofertadas podem atender os requisitos indispensáveis para a prestação eficiente do serviço. Tais requisitos são decididos com observância às leis a serem obedecidas, no que tange ao serviço de monitoramento de sentenciados e de vítimas amparadas pela Lei Maria da Penha.

Dado o número limitado de empresas aptas, a concorrência entre estas torna-se acirrada, de forma que eventualmente ocorrem impugnações com propostas de mudanças que não necessariamente beneficiariam a todas com a igualdade de condições, se não apenas às próprias impugnantes. A Administração sempre decidirá pelo melhor entendimento, com base em critérios técnicos e respaldo jurídico, a bem da Administração Pública, com o fim de satisfazer plenamente à demanda pretendida.

Ressalta-se que a Administração dispõe de meios para aferir a lisura e a transparência em seus processos, com a indicação, em todos os seus certames, de servidores ou comissões responsáveis pela Gestão e Fiscalização de seus contratos, onde tais servidores possuem qualificação necessária para o acompanhamento e controle da execução

Diante de todo o exposto, esta comissão de licitação recebe a presente impugnação, responde aos pedidos de esclarecimento, e decide pela total improcedência dos pedidos de alterações nos instrumentos de planejamento e convocatório, devendo o Termo de Referência e o Edital serem mantidos nos seus exatos termos.

Dê-se ciência à Impugnante.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

Responsáveis pela elaboração da presente resposta:

Documento assinado digitalmente

JONADABE OLIVEIRA SANTOS ALVES Data: 30/04/2024 16:40:41-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

ELVIS DE OLIVEIRA VIRACAO:03470111103

JONADABE OLIVEIRA SANTOS **ALVES**

Núcleo de Compras e Suprimentos Matrícula: 477636022

ELVIS DE OLIVEIRA VIRAÇÃO

GOVERNO DE

Grosso

do Sul

Mato

Chefe da Divisão de Compras e Suprimentos Matrícula: 431326027

Aprovo a presente resposta, e autorizo o seu encaminhamento.

RODRIGO ROSSI MAIORCHINI:44579624149 MAIORCHINI:44579624149

Assinado de forma digital por RODRIGO ROSSI

Dados: 2024.05.02 10:01:07 -04'00'

RODRIGO ROSSI MAIORCHINI

Diretor Presidente e Ordenador de Despesas da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso Do Sul - AGEPEN/MS